DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0102822-70.2012.815.2001.
ORIGEM: 2.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Santana e Ribeiro Ltda.
ADVOGADO: Fábio Firmino de Araújo e Caroline de Lima Alexandre.
APELADO: Estado da Paraíba.
PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira Oliveira.

EMENTA: **APELAÇÃO**. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. PREPARO NÃO RECOLHIDO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA NAS RAZÕES DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6° DA LEI N.° 1.060/1950, ENTÃO VIGENTE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973, sendo inaplicáveis, portanto, os arts. 932, parágrafo único, e 1.007, *caput* e § 4.º, do novo Código.

2. Antes da entrada em vigor do CPC/2015, o requerimento de gratuidade formulado no curso da ação deveria ser deduzido em petição autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, nos termos do revogado art. 6.º da Lei n.º 1.060/1950, configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo.

Vistos.

Santana Ribeiro Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara de Executivos Fiscais desta Capital, nos autos dos Embargos à Executivos por ela opostos em face da Sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal movida pelo Estado da Paraíba, f. 30/31, que julgou improcedente o pedido.

O Apelante não comprovou o recolhimento do preparo e requereu, nas Razões, f. 46/56, a gratuidade judiciária.

Nas Contrarrazões, f. 59/63, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 69/72, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Sentença prolatada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada[1], não são aplicáveis ao caso os arts. 932, parágrafo único[2], e 1.007, *caput* e § 4.º[3], do CPC/2015, devendo ser analisados os requisitos de admissibilidade à luz da disciplina do CPC/1973 e legislação correlata.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, não caberá a abertura de prazo prevista no parágrafo único do novel art. 932, consoante enunciados administrativos n.º 2[4] e n.º 5[5], aprovados na mesma sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica[6].

Em que pese tais enunciados não serem vinculantes quanto aos julgamentos dos demais tribunais, eles consubstanciam entendimentos que estão em consonância com o art. 14 do CPC/2015.

No caso, o Recurso é tempestivo, f. 46.

O preparo, contudo, não foi recolhido, e o Apelante requereu a gratuidade judiciária tão somente nas razões do Apelo.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o revogado art. 6.º da Lei n.º 1.060/1950[7], firmou o entendimento de que o requerimento de gratuidade judiciária formulado no curso da ação deveria ser deduzido em petição a ser autuada em

---

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 Art. 932. […] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

3 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. […] § 4.º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

4 Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5 Enunciado administrativo número 5 – Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

6 Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%Adcias/Not%C3%Adcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil. Acesso em 6 de abril de 2016.

7 Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

separado e processada em apenso aos autos principais.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DA PETIÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. I – O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento. Deserção. Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça. II – **Não obstante o pleito de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, deverá ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.** Precedentes. […] (STJ, AgRg no AREsp 805.932/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. **Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950**, e não no próprio corpo do recurso especial, como ocorreu no presente caso. […] (STJ, AgRg no AREsp 770.855/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/1950**. EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 718.534/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

No mesmo sentido: **STJ, AgRg no REsp 1485641/MG**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016; **STJ, AgRg no AREsp 767.392/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015; **STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 819.756/DF**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 26/02/2016; **STJ, RCD no AREsp 699.595/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Posto isso, **considerando que o recurso é inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator